

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processo: 12040000080/12

Empreendimento: Sônia Marise de Aquino Ferreira Monteiro.

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de Compensação Ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica.

O processo foi a julgamento na 25ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 26/11/2018, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da ANGA, SINDIEXTRA e FIEMG.

2. Relatório

O Instituto Estadual de Florestas realizou a análise do processo e apresentou as seguintes considerações:

- Considerando o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.
- Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 118.200,00m² e ofertado a título de compensação uma área de 236.400,00m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.
- Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.
- No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que a argumentação técnica empreendida, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas in locu.
- Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Contudo, o processo foi baixado em diligência em função de questionamentos em relação à dispensa de licenciamento ambiental junto à SUPRAM.

Cumpre ressaltar que este questionamento não possui relação com as competências da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do COPAM, conforme definido pelo artigo 13 do Decreto Estadual 46.953/2016, abaixo transcrito.

“Art. 13 – A CPB tem as seguintes competências:

- I – propor políticas e discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;
- II – propor e opinar sobre a criação e reclassificação de Unidades de Conservação do Estado;
- III – homologar, nos termos do art. 2º da [Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992](#), a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;
- IV – opinar sobre propostas de plano de manejo e zoneamento das Unidades de Conservação;
- V – definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE, e aprovar o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação;
- VI – regular o uso da área do bioma Caatinga, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia;
- VII – aprovar o Plano Operativo Anual dos recursos da Conta da Reposição Florestal;
- VIII – aprovar a redefinição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- IX – aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;
- X – opinar sobre diretrizes para a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;
- XI – discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;
- XII – acompanhar o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;
- XIII – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a [Lei nº 20.922, de 2013](#), e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”

As competências para discutir os assuntos relativos ao licenciamento ambiental são da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e das Câmaras Técnicas e Especializadas (CIM, CID, CAP, CIF e CIE) e em matéria recursal das Unidades Regionais Colegiadas – URC e Câmara Normativa e Recursal – CNR, conforme o disposto na Lei 21.972/2016 e Decreto 46.953/2016.

Apesar de não ser competência da CPB/COPAM tratar do tema, ainda assim o IEF apresentou as seguintes informações em seu Parecer:

- As motivações principais para a baixa em diligência se deram em função de questionamentos acerca da dispensa do licenciamento ambiental junto à SUPRAM,

bem como esclarecimentos sobre a localização da propriedade onde se dará o empreendimento, conforme explicações no corpo deste adendo e documentações anexas ao mesmo.

- Conforme solicitado em reunião da CPB em 20/11/2017, cujo processo foi baixado em diligência, posteriormente, foi apresentado pelo empreendedor a certidão registrada em cartório à margem da matrícula do imóvel rural e sua inclusão de que a área de intervenção, objeto dos respectivos processos, atestam que o imóvel está inserido em perímetro urbano, de acordo com as Leis Municipais pertinentes (1.000/1979, 1.333/1989 e 1.930/2001), devidamente cancelado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
- Já houve a conversão de zona rural para urbana na matrícula do imóvel intervindo, conforme observação dos conselheiros na Reunião da CPB em 20/11/2017, cujo processo foi baixado em diligência.
- Conforme FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento apresentados pelo requerente, foi emitido pela SUPRAM Norte de Minas o FOB – Formulário de Orientação Básica, que classificou o empreendimento como NÃO PASSÍVEL de licenciamento. O potencial poluidor e o porte do empreendimento conforme DN COPAM 74/2004 o classifica como não passível de licenciamento, como constatado no FOB, acostado aos autos.
- As demais questões estruturais do empreendimento levantadas sobre saneamento e resíduos devem ser apresentadas ao órgão licenciador, caso o mesmo faça essa exigência.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do processo de compensação ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica nos termos do parecer do IEF.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018

**Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG**

**Denise Bernardes Couto
Representante do SINDIEXTRA**